



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

TERMO E DECISÃO DE ANULAÇÃO DE CERTAME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

Elenice Pereira Delgado Santelli, Prefeita Municipal de Lima Duarte, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei, e;

Considerando, o que foi demonstrado pela Comissão de Licitação no processo licitatório em epígrafe;

Considerando o memorando nº02/2024 da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;

Considerando, o embasamento jurídico da Procuradoria Municipal;

Considerando, a confirmação do vício ocorrido no Processo, dificultando o julgamento objetivo da Comissão de Licitação;

Considerando, que a concorrência justa entre licitantes restou-se prejudicada;

Considerando que o Processo não foi adjudicado e nem homologado, não gerando direitos a Ampla Defesa e Contraditório;

Despacho: Ordeno a Anulação e posterior republicação do Processo de Licitação nº 240/2023– Pregão Presencial nº 34/2023; procedendo-se, os setores competentes, os registros e procedimentos de praxe. Publique-se.

Lima Duarte, 15 de Janeiro de 2024.

Elenice P. Delgado Santelli
PREFEITA MUNICIPAL

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 15 de janeiro de 2024.

Autos Processuais nº 240/2023 – Pregão Presencial nº 34/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Anulação de atos administrativos.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou consulta sobre a possibilidade de anulação de atos praticados no bojo do processo licitatório nº 240/2023, modalidade Pregão Presencial nº 34/2023, com arrimo no memorando nº 02/2024 da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças o qual narra que na data da sessão não era possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais, nem mesmo a validação das certidões anteriormente emitidas durante o processo de migração do sistema, e que o sistema de tributos não estava disponível do dia 29 de dezembro de 2023 até 09 de janeiro de 2024.

O presente processo administrativo licitatório tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar terceirizado para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do município, durante o ano letivo de 2024, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital”.

A licitação teve seu transcurso regular desde a fase preparatória e não recebeu impugnações até a data do certame, onde a pregoeira decidiu por suspender a sessão, conforme ata de sessão pública:

Durante a realização do certame procedida a etapa de lances, durante a análise da documentação dos licitantes vencedores, constatei que alguns licitantes, sediados no Município de Lima Duarte, deixaram de apresentar a certidão de regularidade fiscal municipal sob a alegação de que tal documentação não foi emitida pelo Setor de Tributos Municipal, no ano de 2024, em razão da ausência de migração do sistema. Assim, considerando que a

Pedro Vitor Oliveira Souza 1

Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

inabilitação destes competidores e de eventuais outros interessados pode ter ocorrido por tal fato, o que frustraria o caráter competitivo do certame, decidi suspender a sessão para averiguar junto ao Setor de Tributos a causa da possível irregularidade. (...).

O Secretário Municipal de Fazenda e Finanças, por seu turno, através do memorando nº 02/2024, relatou:

(...) Infelizmente na presente data da licitação considerando o Processo Licitatório nº 240/2023, Pregão Presencial nº 34/2023, cujo objeto: “registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar terceirizado”, não era possível a emissão da Certidão Negativa de Débitos e nem mesmo a revalidação das emitidas antes do processo de migração do sistema. O Sistema ficou indisponível do dia 29 de dezembro de 2023 a 09 de janeiro de 2024. Pedimos nossas sinceras desculpas pelo transtorno ocorrido, mas que se faz necessário para a continuidade dos serviços públicos.

É relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente registro que a manifestação deste órgão se limita à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

De início, destaco que, conforme preceitos da Lei 8.666/93, havendo irregularidades e interesse público, a administração poderá revogar o processo licitatório ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação de terceiros. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Além disso, a Súmula 473 do STF preceitua que: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

A Administração Pública em decorrência de sua autotutela pode rever seus atos eivados de vício, isto posto, em razão do chamado Controle Administrativo, Maria Sylvia di Pietro, assim define:

Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (PIETRO, Maria Sylvia Di, 2018, p. 995).

Assim, constatado vício em determinado ato, pode a Administração revogá-lo em vista da conveniência e da oportunidade ou anulá-lo, este último em razão de ilegalidade do ato administrativo, neste sentido Hely Lopes Meireles dita:

(...) a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. (MEIRELES, Hely Lopes, 2016, p.226).

Pois bem.

A obtenção de certidões da administração, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é direito dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantido pelo art. 5º, inc. XXXIII e inc. XXXIV, alínea “b” da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) **a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

Da leitura do dispositivo se extrai a obrigação constitucional de toda repartição pública proceder à emissão de tais certidões atendendo a requerimento de eventuais interessados. Nesse sentido se posicionou o eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 472.489:

“o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações” (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08).

Ademais, os dispositivos constitucionais supracitados se traduzem em normas de eficácia imediata, ou seja, produzem efeitos por si só, independentemente de qualquer regulamento. Nesse sentido, a Suprema Corte ao debruçar-se sobre o assunto, inclusive, afastou a cobrança de taxas e emolumentos, no bojo Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.259 do Distrito Federal. Merece ênfase, a guisa de exemplo, o voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli:

*(...) É necessário, portanto, compatibilizar o disposto na Tabela IV com a Carta Federal por meio de uma interpretação conforme à Constituição, em face da especial destinação da gratuidade estabelecida no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição, afastando-se a incidência das custas quando o fornecimento das certidões referidas for voltado para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia expressa contida na Carta Magna. Não há dúvida de que essas situações hão de ser perquiridas no caso concreto, cabendo aos interessados, ao postular a certidão, expressar a finalidade do requerimento, não obstante a garantia particular da gratuidade da certidão a cobrança por sua emissão em outras situações não abrangidas pela regra constitucional. **Todavia, em meu entender, exigir expressa demonstração acerca das finalidades quando a certidão pleiteada é concernente ao próprio requerente, sendo ele interessado direto, como no caso das partes dos processos ou de certidões negativas em seu próprio nome, seria burocratizar por demais essa garantia constitucional. Em meu sentir, nesses casos, a finalidade de “esclarecimento de situações de interesse pessoal” é presumida.** Por outro lado, como a certidão pode não dizer respeito a interesse próprio do peticionário, já que a*

Pedro Vitor Oliveira Souza⁴
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Constituição Federal fala, genericamente, em “defesa de direito”, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, aí sim, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. Por essas razões, julgo parcialmente procedente a ação, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, se afaste sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. (ADI 2259, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

Em que pese a justificativa apresentada pelo setor, relatando dificuldades com a migração do sistema, tal conduta maculou irremediavelmente o presente processo licitatório: violou dispositivos constitucionais; conduziu à inabilitação de diversos licitantes, impedindo a própria administração pública municipal de obter o menor preço e a proposta mais vantajosa (objetivo do processo licitatório) e pode ter afastado eventuais licitantes que não conseguiram obter o imprescindível requisito de habilitação, suprimindo a competitividade do certame.

Além disso, o órgão fazendário municipal relatou não ser possível a validação de certidões emitidas pelo sítio eletrônico durante o período de 29 de dezembro de 2023 até 09 de janeiro de 2024, o que impede a confirmação da veracidade do documento apresentado pelos competidores que o obtiveram por meio eletrônico.

Com efeito, as circunstâncias ora retratadas, por si só, são aptas a infirmar a legitimidade de que gozam os atos administrativos e a ensejar a nulidade do Edital e de todos os atos que lhe são subsequentes.

Saliento que *in casu* poderá a autoridade decretar a nulidade do certame sem a abertura de prazo para que as empresas participantes exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque, devido à ausência de adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório, não foram gerados direitos subjetivos aos competidores, tampouco vislumbro culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame, eis que a nulidade foi ocasionada por conduta da própria fazenda pública. Tal aceção foi adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em sua composição plena, conforme assentado no Acórdão 2.656/2019, de Relatoria da Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

Pedro Vitor Alveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.

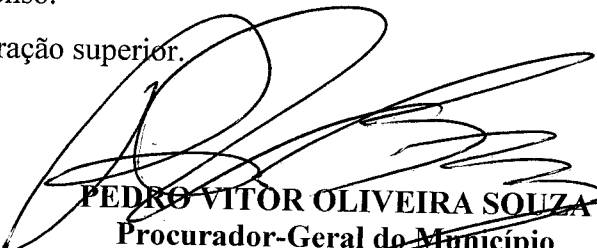
Por derradeiro, tenho que, em sintonia com o disposto no art. 4º, §1º do Decreto Municipal nº 55/2023 que “*Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Lima Duarte/MG e revoga o Decreto Municipal nº 45/2023*”, quando da republicação do instrumento convocatório, deverão ser observadas as disposições das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 473 do STF, no art. 49 da Lei 8.666/1993, considerando a violação de dispositivos constitucionais, bem como a mitigação da competitividade do certame, opino pela anulação do Pregão Presencial nº 34/2023.

É como penso.

À consideração superior.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851